



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-115785

PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – 1 – Em relação aos tributos lançados por homologação e não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial é de cinco anos, tendo como termo inicial aquele definido no art. 173, I, do CTN. Assim, declara-se a decadência de lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/90. 2 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção do STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF), sem correção monetária. 3 – O valor das receitas de exportação de fumo semi-elaborado integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714/88. Precedentes das Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto, quanto à exclusão das receitas de exportação de fumo da base de cálculo do PIS.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente os Conselheiros julgamento Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Eaal/cf



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 42 em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidente sobre o faturamento das exportações de fumo, referente aos períodos de apuração de agosto a novembro/90, março a dezembro/91 e maio a julho/92. O crédito tributário em questão é resultante de novo lançamento, conforme autorização da Portaria nº 223/DRF Porto Alegre (fl. 03), tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 02) por ter fundamentado-se sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Tempestivamente, a empresa (sucessora de Kliemann Comércio e Indústria de Fumos Ltda.) apresentou sua impugnação às fls. 55/67, alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a novembro de 1991. Ainda em preliminar, insurge-se contra o mecanismo de apuração da base de cálculo, alegando que deveria basear-se no faturamento do sexto mês anterior (LC nº 7/70). No mérito, aduz, em síntese, que o tabaco exportado é efetivamente manufaturado, não sendo computado na base de cálculo do PIS/Faturamento as receitas de sua exportação. Sustenta que o art. 3º, inciso II, do RIPI, aplica-se ao caso em questão, ao tratar da operação de beneficiamento, o que comprovaria que o produto é de fato manufaturado. Prossegue referindo-se à Portaria nº 203/GB, de 02/06/71, que incluía o fumo elaborado na relação de produtos manufaturados cuja exportação era incentivada com redução na alíquota do IRPJ. Refere-se, também, à jurisprudência do STF reconhecendo a imunidade em relação ao ICM do fumo em folha destalado, fermentado, esterilizado e acondicionado, como produto industrializado destinado à exportação. Ataca a utilização da TRD como juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991 e julho a dezembro de 1994 por não existir autorização legal. Finaliza protestando por prova pericial.

O Delegado da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 170/206) julgou procedente em parte a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 170/171, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/07/1992

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, é devida a sua cobrança.

DECADÊNCIA – O art. 3º do D.L. 2.052/83 refere-se a um prazo decadencial de 10 anos para o fisco exercer seu direito ao lançamento, dentro da permissão inserta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Também o STJ, de forma reiterada, tem se manifestado pelo prazo decadencial de 10 anos.

4011

2



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 80% para 75% e de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.

TRD JUROS DE MORA – Por determinação contida no art. 1º da IN SRF nº 32/97, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, deve ser subtraída do lançamento.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 não é a uma dilação do aspecto material do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na lei complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas leis 7691/88, 8019/90 e 8218/91.

Os fumos Burley e Virginia exportados pela empresa, não se constituem em produto manufaturado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada em 01.09.00, a recorrente apresentou, em 29.09.00 (fls. 212/216), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e apresentando, à fl. 237, cópia do comprovante de depósito de 30% do valor da exigência fiscal para prosseguimento do recurso, conforme determinação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.973-65, de 28.08.00.

É o relatório.



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Preliminarmente manifesto-me acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

A decisão ora afrontada entendeu que o prazo decadencial do PIS rege-se pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, sendo o mesmo, em consequência, de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento.

Dirijo do entendimento da ilustrada decisão monocrática. Ocorre que dúvida não há que desde a edição da Carta Política de 1988 as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias, embora hajam opiniões contrárias.

Sendo o PIS uma contribuição, por conseguinte a ele se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, ao PIS se aplicam as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o status de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.

Nesse sentido, posto que versando sobre contribuições, embora com outra destinação (o financiamento da seguridade social), o entendimento do TRF da 4ª Região, aresto¹, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.”

Dessarte, à matéria decadência tributária aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que “Não

¹ Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

*tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita...”*²

A mais recente decisão nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”

Face a tal, uma vez incontestado ser o PIS daqueles tributos lançados por homologação e considerando que não houve qualquer antecipação, a hipótese rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Assim, tendo o lançamento sido cientificado em 21/10/96, está decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até, inclusive, 30/11/90.

Outra questão a ser analisada é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida³, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF⁴ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que

² Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.

³ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

⁴ O Acórdão nº CSRF/02-0.8714 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados).



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,⁵ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja retificado, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que “aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.

No que pertine ao mérito, propriamente dito, a questão sob julgamento é o alcance da norma prevista no artigo 5º da Lei nº 7.714/88, mais especificamente, *in casu*, se os produtos exportados pela recorrente são manufaturados ou não, e, em consequência, se fazem jus à exclusão da receita de exportação de tais produtos na composição da base de cálculo do PIS. Assim dispõe a prefalada norma:

E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

⁵ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon em 29/05/2001.



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

“Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.”

Sem embargo, a questão a ser resolvida não é se os produtos exportados sofrem industrialização ou não, posto que isso não é prejudicial ao desenlace da matéria. Essa é uma questão incidental que apenas tem a ver com a tese esposada pela recorrente de que sendo o fumo exportado decorrente de processo de industrialização qualifica-se o mesmo como manufaturado. Como não compactuo dessa premissa, deixo de analisar se os produtos exportados sofrem ou não processo de industrialização, posto que irrelevante ao remate do litígio.

Mas, indene de dúvidas, o fulcro de toda controvérsia está em sabermos se o fumo exportado enquadra-se como produto manufaturado, caso em que a recorrente faria jus ao benefício da norma supratranscrita, ou não.

E, para tanto, valho-me dos argumentos bem lançados no Acórdão nº 203-05.006, de lavra da ilustre Conselheira Elvira Gomes dos Santos, reproduzidos no Acórdão nº 202-11.617, de autoria do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, que, no que se refere à conceituação de produto manufaturado nacional, assim manifestou-se:

“Para seguramente conceituar o que sejam ‘produtos manufaturados nacionais’, cumpre recorrer ao Decreto nº 435, de 27/01/92, que trata das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal e à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/SH.

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização da Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira.

Trata-se de nomenclatura concebida com o objetivo de permitir não só a elaboração de tarifas aduaneiras como também a elaboração de tarifas de fretes e estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte, câmbio, bem como a compilação de dados para a elaboração de estatísticas de produção, acompanhando os avanços tecnológicos e comerciais das diferentes regiões do mundo.

O Brasil aderiu à Convenção Internacional, em 31/10/86 – Anteprojeto da NBN – Edital nº 1, de 22/09/87 (Suplemento do DOU nº 189, de 05/10/87).



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/92).

Todo o histórico e referências que até aqui foram produzidos objetivaram destacar que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – SH é utilizada em toda a legislação brasileira, quando aplicável.

O legislador ou o administrador público, quando nas respectivas esferas de atuação, tratam de determinados produtos, cogitam de determinados incentivos, defrontam-se com a necessidade de impor exigências, criar ou detalhar operações, seja no campo de impostos, taxas ou contribuições, colhem os conceitos hábeis constantes da Nomenclatura, seja a atual, consubstanciada no Sistema Harmonizado, seja a anterior, NCCA.

À guisa de ilustração, cite-se a Portaria nº GB 203, de 02/06/71, que dispunha:

'As empresas poderão abater do lucro sujeito ao imposto de renda, a parcela correspondente à exportação dos produtos manufaturados nacionais constantes da relação anexa a esta Portaria e elaborada de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) '.

No mesmo sentido, veja-se a Portaria nº BSB-001, de 10/01/72, que, no seu fecho, dispunha:

'Relação de mercadorias, segundo a Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB/NBM) anexa a esta Portaria, cujo incremento da exportação dará direito a importação, com isenção de impostos nos termos do D.L. nº 1.189/71... '.

Mais recente, a Lei nº 6.267, de 15/12/88, do Estado de São Paulo, ao dispor sobre o regime tributário da microempresa, dispõe, em seu art. 15:

'Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), mencionadas no Anexo único, com destino a microempresa, definida no artigo 2º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária '.

Resta claro que a NBM, hoje Sistema Harmonizado, é supedâneo inarredável de toda a legislação tributária."



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

Dessarte, tendo sido os produtos exportados classificados na posição 2401 – fumo não manufaturado – e dita classificação ser oriunda de norma de direito internacional (a Convenção Internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias, celebrado em Bruxelas em 14/06/83) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/88 e inserida no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 97.409/88, é nela que deve ser buscado o alcance do que seja fumo manufaturado ou não. E dito raciocínio tem espeque nos artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional.

Nas notas explicativas do Sistema Harmonizado, que integram nosso ordenamento jurídico, como antes exposto, assim está disposto nas considerações gerais do capítulo 24:

“O fumo (tabaco) provém de diversas variedades cultivadas de plantas do gênero ‘Nicotiana’, da família das solanáceas. As dimensões e formas das folhas diferem de uma variedade para outra.

A variedade de fumo (tabaco) determina o modo de colheita e o processo de secagem. A colheita é feita quer das plantas inteiras (‘Stalk cutting’) com maturidade média, quer das folhas isoladas (‘priming’), conforme o seu grau de maturidade. A secagem opera-se igualmente, por plantas inteiras ou por folhas isoladas.

A secagem efetua-se ao ar livre (‘sun-curing’) em recintos fechados com livre circulação de ar (‘air-curing’), em secadores de ar quente (‘flue-curing’), ou, ainda, ao fogo (‘fire-curing’).

Uma vez secas, e antes do acondicionamento definitivo, as folhas submetem-se a um tratamento destinado a assegurar-lhe boa conservação. Esse tratamento efetua-se quer por fermentação natural controlada (Java, Sumatra, Havana, Brasil, Oriente, etc.) quer por ressecagem artificial (‘re-drying’). Este tratamento e a secagem influem no sabor e no aroma do fumo (tabaco), que sofre, ainda, depois de acondicionado, um envelhecimento espontâneo por fermentação (‘ageing’).

O fumo (tabaco) assim tratado apresenta-se em feixes, fardos de diversas formas, barricas ou em caixas. Nestas embalagens, as folhas encontram-se alinhadas (fumo ou tabaco do Oriente), atadas em meadas [diversas folhas reunidas por meio de um atilho ou de uma folha de fumo (tabaco), ou simplesmente a granel (‘loose leaves’)]. Em qualquer dos casos, o fumo (tabaco) apresenta-se fortemente comprimido em sua embalagem, no intuito de se obter a sua boa conservação. Em alguns casos, a fermentação do fumo (tabaco) é substituída e acompanhada pela adição de aromatizantes ou de umectantes (‘casing’) destinados a melhorar-lhes o aroma e conservação.

J



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

O presente Capítulo inclui não só os fumos (tabacos) não manufaturados e os manufaturados, mas também os sucedâneos do fumo (tabaco) manufaturados, que não contêm fumo (tabaco).

24.01 – Fumo (tabaco) não manufaturado;...

...

Esta posição compreende:

1) Fumo (tabaco) “in natura”, em plantas inteiras ou em folhas, e as folhas secas ou fermentadas, podendo estas apresentar-se inteiras ou destaladas, aparadas ou não, quebradas ou cortadas mesmo de forma irregular, mas desde que não se trate de um produto pronto a ser fumado”

Com base nestas notas explicativas do sistema harmonizado, forçoso concluir que produto manufaturado é aquele pronto e acabado num determinado estágio de industrialização, excluindo matérias-primas beneficiadas, por mais sofisticado que tenha sido o tratamento recebido, como é o caso da folha de fumo beneficiada na hipótese versada nos autos.

Não é outro o entendimento das demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes em posição majoritária, consoante os Acórdãos mencionados e os de números 202-11.777, 202-11.778 e 202-11.779.

Forte em todo o exposto, DECLARO DECAÍDO O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 30/11/90, INCLUSIVE, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM FEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, SENDO A ALÍQUOTA DE 0,75%. O VALOR DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES DE FUMO SEMI-ELABORADO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.714/88.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

JORGE FREIRE



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com a devida vênia do ilustre Relator, eminente Conselheiro JORGE FREIRE, a quem rendo minhas homenagens, atrevo-me a discordar de seu posicionamento quanto à matéria relativa à inclusão ou não na base de cálculo do PIS os produtos manufaturados exportados de que trata o presente processo.

Penso que a identificação do produto em tela, como disposta na TIPI, não desvirtua a sua verdadeira qualificação como produto manufaturado, frente a toda prova demonstrativa de sua obtenção.

Entendo que a TIPI pode ser utilizada, na discussão que envolve o presente feito, de forma subsidiária, não se prestando, por tal, de forma resolutive, a definir um produto como não industrializado fora do espectro do IPI.

Persisto para entender que a TIPI, fundada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, não se exaure na definição dos produtos nela contidos. É consabido que a dinâmica da evolução tecnológica e da criação vertiginosa de produtos exige, não raras vezes, o enquadramento imperfeito de produtos em seu bojo.

Reitero reconhecer o seu efeito quanto ao IPI, fruto da lei de regência, a dar à sua aplicação contornos consideráveis de importância. No entanto, não é o que aqui se trata. O mote da discussão é a exclusão da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO do valor correspondente à exportação de produto manufaturado.

E, *data venia*, o que decide ser o produto manufaturado ou não não é a TIPI, senão para efeitos da incidência do IPI, e sim a forma de sua obtenção.

E, persistindo na deferência de respeito aos que de mim divergem, a operação perpetrada com o produto em tela se constitui em atividade manufatureira.

Volto à análise da fragilidade da aplicação peremptória da TIPI como fundamento para descaracterizar a forma de obtenção do produto, trazendo à lume a prática da excrescência produzida junto à NCM, denominada *ex-tarifários*.

Como é de pleno conhecimento desta Colenda Câmara, a instituição da figura citada tem como escopo possibilitar a importação privilegiada de bens de capital não produzidos no país.

Tendo em vista que a limitação da NCM nem sempre possibilita separar o produto estrangeiro do nacional, a solução encontrada foi o apêndice qualificativo do produto estrangeiro, no detalhe que o diferencia do produto pátrio. Pretendo demonstrar, com o exemplo, a limitação já citada das nomenclaturas para definir o produto e a sua natureza.

Encerro a argumentação sinóptica expendida revelando que a mesma fundou-se na declaração de voto da eminente Conselheira Maria Tereza Martinez Lopes, exarada no



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

Recurso nº 107.491, Processo nº 11080.007040/97-61, Acórdão nº 202-11.777, que por sua clareza e profundidade, transcrevo com as minhas homenagens:

"A questão que se apresenta em debate, consiste em determinar se o produto exportado pela Recorrente é ou não produto manufaturado, ou seja, se os produtos exportados pela recorrente estão beneficiados pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714/88, para o que se torna necessária a sua transcrição:

'Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.'

A lei refere-se a 'produtos manufaturados nacionais'. Para o deslinde da questão, que ora se apresenta, é suficiente, então, determinar se os produtos exportados pela recorrente são produtos manufaturados ou não.

O Fisco defende, à luz da legislação do IPI, que o fumo em folha beneficiado, embora semi-elaborado, não pode ser considerado um produto manufaturado para efeito do aludido benefício fiscal. A recorrente, por sua vez, entende que seu produto é industrializado semi-elaborado e, portanto, faz jus ao incentivo. Entendo estar a razão com a recorrente.

É certo que a lei e os seus intérpretes têm tratado indistintamente produtos manufaturados como produtos industrializados, e vice-versa, da mesma forma que os pareceristas e outros aplicadores do direito. A título de exemplo, cito o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, instituidor do Crédito-Prêmio como incentivo à exportação de 'produtos manufaturados', que utilizou-se dessa expressão nos artigos 1º, 2º e 3º, substituindo-a por 'produtos industrializados' no artigo 4º, querendo referir-se ao mesmo universo de produtos.

Esta sinonímia é largamente utilizada em pareceres, valendo aqui citar o recente Parecer nº AGU/SF – 01/98, de 15 de julho de 1998, também referente ao Crédito-Prêmio na Exportação de produtos manufaturados. Nele, em pelo menos três oportunidades aparece a expressão 'produtos industrializados' como sinônima de 'produtos manufaturados'. Referido Parecer foi aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tendo sido publicado no DOU de 21 de outubro de 1988.

Para elucidar essa questão, recorreremos, inicialmente, ao Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva para definir manufatura:



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

‘MANUFATURA – (...) Quando usado para distinguir a obra feita, isto é, a utilidade produzida pelo homem, tanto se refere ao artefato (produto industrial e feito mecanicamente), como a qualquer espécie de trabalho ou obra, produzida manualmente. Dessa forma, manufatura quer significar, neste sentido, tudo que se produz, não importam os meios, para uso e utilidade do homem, pela transformação e aproveitamento de matéria-prima, tirada da natureza.’ (De Plácido e Silva. VOCABULÁRIO JURÍDICO. 4ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1996).

Do conceito acima se extrai que todo produto industrializado é, sem sombra de dúvida, produto manufaturado, não sendo verdadeira, entretanto, a sua recíproca, visto que, no sentido literal, manufatura tem um alcance bem mais amplo, englobando qualquer trabalho ou obra produzida pelo homem, manual ou mecanicamente.

O que precisa ser definido, agora, é se o beneficiamento por que passa o fumo em folha exportado pela recorrente é industrializado ou não.

Nem se diga que os produtos exportados pela recorrente, definidos por eles como fumo em folha beneficiado, não são manufaturados, a vista da tabela de classificação NBN/SH, cuja posição 2401, intitulada FUMO EM FOLHA, NÃO MANUFATURADO. As classificações somente definem o fumo em folha cru, apenas curado, na forma em que o produto é adquirido dos produtores rurais, o que não é o fumo que foi exportado pela Recorrente.

Por outro lado, não vislumbro como aplicar a legislação do IPI na interpretação da norma isentiva, eis que tal benefício se refere exclusivamente a área do PIS e nele não há qualquer referência a aplicação subsidiária da legislação de outro tributo. Se a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No dizer das sempre precisas lições do mestre Carlos Maximiliano:

‘Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.’⁶

Ad argumentandum tantum, mesmo para utilizássemos o conceito de industrialização da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados

⁶ (Carlos Maximiliano. HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. 16ª Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1996).



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

para a concessão do benefício fiscal, não se poderia alterar o enquadramento do processo de beneficiamento por que passa o fumo em folha.

O artigo 2º do RIPI, ao definir produto industrializado, restringe o seu alcance àquele produto resultante de qualquer operação definida no artigo 3º. Vejamos o que dizem estes artigos:

‘Art. 2º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

“Art. 3º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Leis nº 4.502/64, art. 3º, § único, e 5.172/66, art. 46, § único):’

Sobre a abrangência da definição de produto industrializado, na esfera do RIPI, cito o Prof. Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, ao comentar sobre a incidência e a não incidência do IPI:

‘O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponda a notação “NT” (não-tributado) (Art. 2º-§ único).

Na prática, pode-se afirmar que são produtos industrializados, para fins de incidência do IPI, todas as mercadorias constantes da TIPI que atendam à condição acima. (Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas in Regulamento do IPI – Anotado e Comentado. PCJ. Salvador. 1998. Pág. 292 e 293).’

Sobre as notações utilizadas na TIPI, o mesmo autor comenta:

‘c) NT – que significa não tributado. Os produtos discriminados em códigos da TIPI aos quais correspondam a sigla NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI, nada importando que tais produtos possam ser considerados, para outros efeitos não relacionados com o IPI, como produtos industrializados.’

Destarte, o fato de certo produto ser classificado como N/T para a legislação do IPI, não o exclui o seu enquadramento como industrializado para outros fins. Se assim não fosse, produtos notoriamente industrializados, tais como locomotivas elétricas, diesel-elétricas, das posições 86.02.00 e 86.03.00 (N/T), seriam considerados não-industrializados.

⁷ Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas in Regulamento do IPI – Anotado e Comentado. PCJ. Salvador. 1998. Pág. 294.



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

Nessa mesma linha de raciocínio, diversos julgados⁸ desse Conselho entenderam que o frango abatido, ensacado em sacos plásticos, embora seja não-tributado (N/T), constitui produto industrializado para fins de usufruir do incentivo fiscal à exportação previsto no Decreto-Lei nº 491/69 e Lei nº 8.402/92.

A interpretação lógica da lei, segundo De Plácido e Silva, é aquela que vai perquirir o pensamento do legislador, tendo por fim adaptar a lei aos fatos ocorrentes, tomando-se em consideração os que ela rege, e a analogia e semelhança entre eles⁹.

Neste contexto, não há dúvida que o legislador, ao escrever o art. 5º da Lei nº 7.714/88, pretendeu desonerar as exportações brasileiras, até porque, como diz Ives Gandra Martins, comentando o art. 153, § 3º, III, da CF/88, que estatui a imunidade dos produtos industrializados exportados ao IPI: "os países concorrem no mercado internacional exportando produtos e não tributos"¹⁰.

Concluo, assim, pela inaplicabilidade da legislação do IPI, para o fim de restringir o alcance da expressão produtos manufaturados contida no art. 5º da Lei nº 7.714/88.

Resta agora analisar se os produtos exportados pela recorrente são manufaturados para os efeitos do art. 5º da referida Lei. Para isso, destaco dois trechos do Parecer nº 20.935, da Fundação de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - RS, trazidos ao conhecimento deste Colegiado quando da sustentação oral :

'As folhas de fumo, colhidas na plantação com os cuidados necessários à boa preservação, podem, dependendo do tipo de fumo em folhas desejado, ser submetidas a um tratamento especial, chamado 'em estufa', durante o qual sofrem uma série de modificações físicas e químicas; este tratamento é uma das fases da industrialização das folhas de fumo e, obrigatoriamente, deverá ser considerado como uma parte da elaboração ou beneficiamento da matéria-prima, isto é, como uma das seqüências da elaboração ou beneficiamento das folhas de fumo, no ciclo de sua industrialização.' (...) "Sob o aspecto tecnológico, embora convenhamos, sem o refinamento que outros processos industriais apresentam, ainda que isto seja de menor importância para a caracterização, o fumo em folhas é um produto industrializado, totalmente diferente das folhas de fumo, que são a matéria-prima empregada na sua obtenção, pois, desde o momento de sua coleta na

⁸ Acórdãos 201-69.444 e 201-69.411 da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

⁹ De Plácido e Silva. VOCABULÁRIO JURÍDICO. 4ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1996).

¹⁰ Celso Ribeiro Bastos. Ives Gandra Martins. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Saraiva, 1990. 6º volume - tomo I.

DU

J



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

lavoura até atingir este estágio, sofre transformações em sua apresentação, na sua natureza, no acabamento e na aparência, modificada por profundas transformações físicas e químicas.'

O laudo citado foi exarado em consulta formulada pelo Sindicato da Indústria do Fumo de Santa Cruz do Sul, ao qual, provavelmente, é filiada a parte interessada no presente processo. Entretanto, embora não preencha os requisitos para ser acatado, como previsto no caput do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, impende notar que o mesmo descreve pormenorizadamente todas as fases de produção por que passa o fumo em folha, desde a sua colheita até estar pronto para a exportação, concluindo que se trata de processo de industrialização.

Por outro lado, como bem lembrado pela recorrente, a matéria já foi objeto de apreciação pelo conceituado Hiromi Higuchi, da qual transcrevo o seguinte:

'Exportação de Produtos Manufaturados'

Para efeito de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29.12.88.

Note-se pela redação que a isenção da contribuição não está vinculada a nenhum outro incentivo fiscal, seja da legislação do imposto de renda ou do IPI. A única condição para a isenção é a de que a receita de exportação seja proveniente de produtos manufaturados nacionais. A exportação de frutas in natura paga a contribuição enquanto a exportação de sucos de laranja está isenta. A exportação de óleo ou farelo de soja está isenta.

No regime do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21.11.86, as pessoas jurídicas podiam deduzir do imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente pagas a título de contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre a receita de exportação de produtos que gozavam de incentivo fiscal na legislação do imposto de renda. Na relação de produtos incentivados anexa a Portaria nº 203/71, constavam produtos não faturados, tais como frutas in natura, ovos, carnes, etc.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 7, de 12.07.90, declara que a isenção da contribuição para o PIS/PASEP de que trata o art. 5º da Lei nº 7.714/88 alcança as receitas de venda, no mercado interno, equiparadas à exportação. Na data em que foi editado o referido Ato Normativo, os incentivos fiscais na área do imposto de renda já tinham sido revogados pela Lei nº 8.034, de 12.04.90. Isto significa que a isenção da contribuição para o PIS/PASEP não está vinculada ao incentivo fiscal do imposto de renda como na legislação anterior' (grifamos)



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

(Imposto de Renda das Empresas 19ª - ed., 1994, fls. 568/569)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o fumo em folha destalado, fermentado, esterelizado e acondicionado, como produto industrializado, para efeito de imunidade do ICM na exportação, no julgamento dos RE nºs 74.893/73, 76.856/74 e 77.328/75, todos do Rio Grande do Sul - RS, sendo relatores os Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmin, respectivamente. Em seu voto, assim se manifestou o Ministro Rodrigues Alckmin:

'Aqui, entretanto, no caso da folha de fumo, ao que se me afigura, não se trata de simples beneficiamento do produto natural. Tenho que o beneficiamento é na espécie fase necessariamente integrante de determinado processo de industrialização. (...)

Considero, portanto, que a espécie se diferencia dos casos do sisal e do algodão em pluma. Aqui, não se cuida de simples produto agrícola beneficiado para a venda in natura, mas de produto que sofre necessária fase de preparo em processo de industrialização.'

A produção do fumo em folha é descrito nos autos, resumidamente, nos seguintes termos:

'... o processo pode ser dividido em quatro fases principais. A Classificação é a primeira das fases. O fumo adquirido in natura é separado de acordo com as diversas classes (são mais de cem classes diferentes). Também nesta fase, há a formação de "blend", que é o agrupamento de várias classes, em função dos padrões dos cigarros. Em seguida, passa-se à fase de destalamento, que consiste na separação entre a lâmina da folha e seu talo, realizada por máquinas especiais. A terceira fase é a esterilização e envolve a eliminação de impurezas, de forma a permitir a estocagem do fumo. Por fim, o fumo é acondicionado em fardos ou caixas.'

A descrição do processo industrial que o Ministro Rodrigues Alckmin faz em seu voto é em tudo semelhante à descrição acima resumida, que corresponde ao processo de fabricação do fumo exportado, cuja receita foi alcançada pela exigência fiscal de que se trata. Em que pese essa decisão ter sido pronunciada na vigência da Constituição anterior, em nada prejudicada sua aplicação ao caso em tela, visto que o entendimento nela esposado defende a exclusão da incidência do ICM sobre produtos industrializados exportados.

A Portaria nº 203-GB, do Ministro da Fazenda, de 2 de junho de 1971, lista os produtos manufaturados cuja exportação era incentivada com isenção do IRPJ. Com a Portaria nº 301, de 22 de dezembro de 1981, o Ministro da Fazenda incluiu na relação os produtos da posição 2401 (fumo em folha), alcançando-os com o benefício na área do IRPJ no exercício de 1983,



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

posteriormente estendido para o exercício de 1986 pela Portaria nº 122, de 29 de junho de 1984.

Ao conceder incentivos na área do imposto de renda, restritos à exportação de produtos manufaturados, para os produtos da posição 2401, onde, repete-se, classificam-se os produtos exportados pela recorrente, o Ministro da Fazenda os reconheceu como produtos manufaturados, na forma definida pela Portaria MF nº 203/71.

Todos esses argumentos reforçam a convicção de que o fumo em folha beneficiado se enquadra como produto manufaturado.

É bem verdade que a autoridade monocrática trouxe à colação o fato de que a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, excluiu os produtos semi-elaborados, definidos em lei complementar, do universo dos produtos industrializados nacionais imunes ao ICMS, quando exportados (CF, art. 155, § 2º, X, alínea "a").

A Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, conforme sua ementa, "define, na forma da alínea "a" do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior".

O CONFAZ, autorizado pela referida norma a listar os produtos semi-elaborados exportados que seriam tributados pelo ICMS, incluiu nela os produtos da posição 2401 da NBM/SH, onde se classifica o fumo em folha beneficiado.

Mas o que é um produto semi-elaborado? No NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO¹¹, elaborar é 'preparar gradualmente e com trabalho'. Elaborado, então, é aquele produto que sofre algum tipo de trabalho, que o aperfeiçoa para consumo ou utilização do homem. Semi-elaborado, por decorrência, é produto que também já sofreu algum tipo de trabalho, porém não está, ainda, pronto para o consumo ou utilização do homem. O trabalho, como vimos na definição de manufatura, pode ser manual ou mecanicamente.

Definido produto semi-elaborado, falta saber se a legislação o considera produto industrializado ou não. Para isso buscamos apoio na Constituição Federal de 1988, quando dispõe sobre o ICMS:

'Art. 155...

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

X – não incidirá:

¹¹ 2ª Edição – Revista e Ampliada



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar. (grifei).

Como se vê, a Constituição primeiro fixa um universo: o dos produtos industrializados. Em seguida, dele exclui os semi-elaborados. Não resta a menor dúvida que a CF trata de produtos industrializados semi-elaborados.

A Lei Complementar nº 65/91, regulamentando o inciso X, alínea "a" da CF, antes transcrito, refere-se a produtos industrializados semi-elaborados em seu art. 1º. Essa mesma terminologia é encontrada no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata do ICMS e é conhecida como LEI KANDIR, como segue:

'Art. 3º O imposto não incide sobre:

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;'

Aliás, no julgamento da ADIN nº 1.622-DF, em 30 de outubro de 1997, pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, em que se discutia a constitucionalidade da exclusão da incidência de ICMS sobre produto semi-elaborados pela Lei Complementar nº 87/96, o ilustre Ministro Nelson Jobim estabeleceu nitidamente a diferença entre produtos primários e industrializados semi-elaborados, verbis:

'Os dispositivos, na parte atacada, tem objetivos de natureza econômica. O art. 3º, II, visa a competitividade internacional do produto nacional. Isenta de ICMS, nas exportações, os produtos primários e os industrializados semi-elaborados. Os produtos industrializados já gozavam de imunidade. (art. 155, X,a).'

É certo, portanto, que a legislação citada, quando se refere a produtos semi-elaborados, limita este conceito àqueles industrializados. Logo, produto industrializado semi-elaborado é subespécie da espécie produto industrializado. Este, por sua vez, pertence ao gênero produto manufaturado.

Por todo o exposto, não há como negar que o processamento por que passa o fumo em folha exportado pela recorrente é produto industrializado semi-elaborado, integrante do universo dos produtos manufaturados, fazendo jus ao benefício estatuído pelo artigo 5º da Lei nº 7.714/88. A reforçar esse entendimento, tem-se o fato de que a legislação posterior, tanto do PIS (Lei nº 9.004/95), quanto do ICMS (Lei Complementar nº 87/96), estenderam o benefício de exclusão da base de cálculo e de não incidência, respectivamente, a toda exportação de mercadorias nacionais, sem qualquer restrição.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso."

[Assinatura]
19



Processo nº : 10880.011107/96-63
Recurso nº : 115.785
Acórdão nº : 201-76.168

Reiterando a minha conformidade com o entendimento transcrito, com a devida vênia do ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER